

Porto Alegre, 26 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 15.821/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 45, de 13 de julho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, para a função de Professor de Matemática”.

II. De pronto, a iniciativa legislativa está correta, pois concorda com o que dispõe o art. 53, alíneas *c,f,h,j* da Lei Orgânica Municipal¹.

Ainda, utilizar o processo seletivo simplificado para a seleção dos candidatos está correto, pois é a forma legal e que impessoaliza a escolha.

Adiante, pertinente o prazo estipulado no Projeto de Lei nº 45, de 2022, no até o final do ano letivo, já que concorda exatamente com a Lei nº 1.740, de 1990², no parágrafo único do art. 34.

¹ Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

<https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-itaqui-rs>

² Art. 34 - A contratação a que se refere o início I, no artigo anterior, somente pode ocorrer quando não existir professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga, recaindo a contratação em pessoa fora do quadro funcional, desde que preencha os requisitos básicos ou seja Habilitação específica.

Parágrafo único - O contrato não ultrapassará o período letivo.

<https://leismunicipais.com.br/a2/rs/i/itaqui/lei-ordinaria/1990/174/1740/lei-ordinaria-n-1740-1990-estabelece-o-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-municipio-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-da-outras-providencias?q=quadro+magist%C3%A9rio>



Além disso, para que se complete os pontos do quesito formal, a contratação só é autorizada caso não haja aprovados em concurso público para o cargo, na espera da nomeação, atendendo o solicitado no art. 34, *caput* da Lei nº 1.740, de 1990³.

Seguindo agora com a análise da matéria, sobre a contratação temporária, é importante destacar que ela é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser observadas, como apresentado na decisão abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - TEMAS 612 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL - NULIDADE DO VÍNCULO RECONHECIDA - PAGAMENTO INDEVIDO. - O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua **Repercussão Geral**, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a **contratação** - O tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS.>
(TJ-MG - AC: 10000180208969001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/04/2018, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018)

Sendo assim, juntamente com a análise da justificativa que acompanha o PL, observa-se uma vacância⁴, que deve ser reposta por meio de servidor efetivado, aprovado em concurso público.

³ Art. 34 - A contratação a que se refere o inicio I, no artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não existir professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga, recaindo a contratação em pessoa fora do quadro funcional, desde que preencha os requisitos básicos ou seja Habilitação específica.

<https://leismunicipais.com.br/a2/rs/i/itaqui/lei-ordinaria/1990/174/1740/lei-ordinaria-n-1740-1990-estabelece-o-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-do-municipio-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-da-outras-providencias?q=quadro+magist%C3%A9rio>

⁴ Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

[...]

V - Aposentadoria;

<https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itaqui-rs>



Desta forma, o que se sugere é que a contratação temporária pode ocorrer, mas é de extrema importância que neste período seja realizado o concurso público para repor a vacância e regularizar a contratação.

Por fim, o impacto orçamentário financeiro não é necessário, pois segundo o art. 17, §1º da Lei Complementar nº 101, de 2000 ele só é necessário para despesas que ultrapassarem dois exercícios.

III. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 45, de 2022, podendo tramitar de forma regular junto à Câmara de Vereadores.

Por fim, é de extrema necessidade que esse período em que atuará servidor temporário seja realizado o concurso público.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM